



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.762/93-78.
RECURSO Nº. : 05.186
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1990
RECORRENTE : SÉRGIO SUCUPIRA DUARTE
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.473

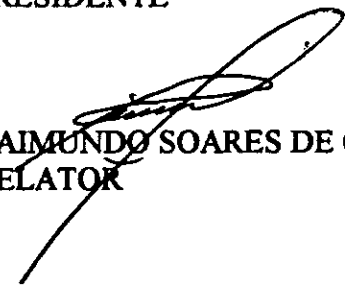
IRPF - VALOR DA ALIENAÇÃO. Para efeito de apuração do lucro imobiliário, o valor a ser considerado na alienação é o declarado no documento público, o qual sobrepõe-se a qualquer outro, inclusive o fixado como base de cálculo para fins de cobrança do ITBI

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÉRGIO SUCUPIRA DUARTE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.762/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.473

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.762/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.473
RECURSO Nº. : 05.186
RECORRENTE : SÉRGIO SUCUPIRA DUARTE

RELATÓRIO

SÉRGIO SUCUPIRA DUARTE, contribuinte inscrito no CPF/MF 730.945.609.20, residente e domiciliado na cidade de Londrina, Estado do Paraná, à Rua Minas Gerais, nº 297 - sala 91, jurisdicionado à DRF em Londrina - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 434/439.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida, em 04/04/94, a notificação de lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 407/408, com ciência em 11/04/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 109.300.56 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada da multa de ofício e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada.

Trata-se de ação fiscal que se fundou na revisão da declaração de rendimentos e que apurou ganhos de capital decorrente da alienação do imóvel descrito às fls. 15.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração e Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 408.

Em sua peça impugnatória de fls. 411/417, apresentada tempestivamente, em 09/05/94, o contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, cujos argumentos foram assim sintetizados na decisão singular:

- “que os valores utilizados na análise do ganho de capital não são autênticos, pois:

a) o valor real da operação (aquisição do imóvel), ocorrida em julho de 1987, é de Cz\$ 22.200.000,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.762/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.473

b) além desse valor, foram efetuados gastos no montante de Cz\$ 613.000,00, relacionados com a escritura(Cz\$ 389.000,00) e a título de imposto de transmissão(Cz\$ 224.000,00).

c) durante o período em que o imóvel esteve em poder do impugnante, foram realizados investimentos na ordem de 268.255 BTN's ,importância esta não considerada na análise elaborada;

- que equivocou-se a autoridade fiscal ao basear-se como valor de transmissão o constante na escritura, vez que esta não espelha a realidade;

- que o preço efetivo da operação foi de Cz\$ 22.200.000,00, conforme comprovam os cheques nominais juntados aos autos(fls. 376,377 e 418). A esse propósito, há que se considerar o teor do disposto no parágrafo 4 do artigo 41, do RIR/80, quando admite a utilização da data do cheque nominativo para comprovar a data de aquisição

- que o investimento realizado no imóvel(268.255 BTN's) não foi consignado em sua declaração de bens por se encontrar o imóvel relacionado na declaração de seu pai.”

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do feito, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente (fls. 396/401).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Período de apuração: 07/89.
GANHO DE CAPITAL**

Tem-se como preço efetivo da operação de venda, para fins de cálculo do lucro tributável na alienação de bens, o valor constante em escritura pública que a consubstancia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.762/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.473

Os gastos dispendidos com custas de cartório(despesas com escritura) não integram o custo corrigido do bem, por falta de amparo legal.

Não devem integrar o custo do imóvel, para apuração do ganho de capital, os dispêndios com benfeitorias, quando não incluídas na declaração de rendimentos e indevidamente comprovadas.

TRD

A Lei nº. 8.218/91 estabelece a cobrança dos juros de mora equivalente à TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/01/95, conforme documento constante às folhas 433, inconformado, o recorrente, apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 16/02/95, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que a aquisição do imóvel se deu pelo valor de Cz\$ 22.000.000,00, em julho de 1987, pagos com cheques emitidos no período de 22.07.87 a 27.08.87.

- que o recorrente na época da transação era menor púbere não tendo como interferir no valor da operação.

- que no Brasil a escritura é normalmente lavrada com valores irreais já tendo o próprio Conselho de Contribuintes entendido que ela pode ser infirmada pelo contribuinte, desde que haja prova irrefutável de que outro foi o valor da transação.

- que a decisão recorrida não acolheu o pedido para que fossem considerados os investimentos efetuados por não terem sido incluídos em sua declaração de bens e que os documentos trazidos aos autos foram emitidos em nome de seu progenitor que também possui imóvel rural.

- que esses documentos foram emitidos em nome do pai do recorrente por ser este seu dependente à época dos gastos.

- que o recorrente não concorda com a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa Referencial Diária, no ano de 1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.762/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.473

Finalmente, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.762/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.473

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a ganhos de capital à vista da escritura de fls. 06 registrar o valor de aquisição do imóvel por Cz\$ 9.000.000,00 e a sua venda ter sido efetuada pelo valor de Ncz\$ 1.676.018,71 em 05/07/89, conforme escritura de fls. 09/12.

Alega o recorrente que o valor real de aquisição do imóvel fora Cz\$ 22.200.000,00, pago através dos cheques relacionados às fls. 27, cujas cópias foram trazidas aos autos e que, quando da realização da compra, o recorrente era menor púbere não podendo interferir na fixação do valor a ser adotado na escritura.

De acordo com o artigo 126 do Código Tributário Nacional “a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais” e, nos termos do artigo 134, do mesmo Código, os pais são solidariamente responsáveis pelos tributos devidos pelos filhos menores nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Ao concordar que na escritura constatasse um valor inferior ao real, o recorrente ou o seu responsável foi conivente com o então vendedor que deixou de pagar o imposto de renda devido. O recorrente teve a possibilidade de corrigir esse valor no período compreendido entre a compra, julho de 1987, e a venda, julho de 1989.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.762/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.473

Entretanto, somente agora após excluída sua espontaneidade com a lavratura dos respectivos termos e apurada a exigência fiscal e, ainda, após a decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir do vendedor o imposto devido é que o recorrente pretende alterar o valor que constou de um documento público.

Quanto aos valores constantes de fls. 34/375, não podem ser aceitos como aplicados ao imóvel do recorrente em razão de os documentos estarem em nome de seu pai, que também é fazendeiro, e o material ser destinado à "Fazenda Candiais".

No que se refere à TRD, embora não questionada pela recorrente, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei n.º 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. "(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão n.º 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.762/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.473

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

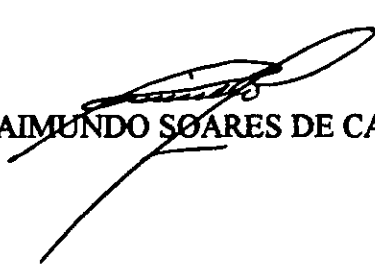
“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218 recurso provido.”

Em razão de todo o exposto e por ser de Justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência contribuição relativa ao período compreendido de julho de 1988 a maio de 1993, bem como a TRD de fevereiro a julho de 1991.

Entretanto, com relação à TRD questionada pelo recorrente, tem entendido esse Colegiado que ela somente poderá ser cobrada como juros de mora a partir da vigência da Lei nº. 8.218/91, sendo ilegal a sua cobrança no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Nestas condições, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a TRD acumulada no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO